



VARA CÍVEL

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
DA COMARCA DA NOVA CRUZ - RIO GRANDE DO NORTE.

**PRELIMINARMENTE**

*Dos benefícios da justiça gratuita*

RECEBIMENTO  
Cobrança de Novo Cruzan  
Secretaria de Vara Cível  
Recebido em 23/02/2013  
*[Signature]*

*Antes de adentrarmos no mérito da lide, o autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem que ocasione prejuízo para seu sustento e de sua família.*

**ANTONIO CICERO DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 001.569.475 SSP/RN, inscrito no CPF sob o n.º 037.634.014-23, residente na Rua 25 de Dezembro, nº 25, Bairro: Centro- CEP.: 59-215-000, Nova Cruz - RN, Por seus advogados abaixo assinados instrumento procuratório em anexo, **Dr. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 48.098 , **Dr. LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob nº 151.367, **DENISE ALMEIDA DA SILVA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob nº 139.354 e **ANDRESSA DE SOUZA MARIANO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RN sob o nº 7310, escritório na Rua Quinze de Novembro, nº 9 – Centro – Nova Cruz –RN CEP.: 59.215-000, onde recebem intimações e notificações, vem, com fulcro no artigo 5º, incisos V e X de CRFB/88, Decreto-Lei nº. 73, 21.12.1966, art. 3º parágrafo 1º, da Lei 6.194, 19.12.1974, modificado pela Lei nº 11.945/2009, c/c os artigos 272 e seguintes do Código de Processo Civil, para PROPOR

**AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO  
SECURITÁRIA NA GARANTIA INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURO  
DPVAT**

Pelo Rito Sumário, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com representação na Rua Senador Dantas, nº 74, andar 5º e 6º - CEP.: 20.031-205 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 09.248.608/0001-04 onde deverá ser citado na pessoa do seu representante legal, por via postal com AR, pelas razões de fatos e fundamentos aqui presentes.



## I - DOS FATOS

O AUTOR foi vítima de acidente de trânsito em 15/07/2012. O fato foi registrado pela autoridade policial da circunscrição do acidente.

Em consequência do acidente sobrevieram sequelas permanentes com perda da capacidade física que resultou na sua INVALIDEZ PERMANENTE.

O AUTOR açãoou, administrativamente, a requerida para o recebimento da indenização decorrente do SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

INSTRUÍU O PLEITO INDENIZATÓRIO com a documentação exigida no diploma legal vigente e nas circulares *extra-legis* formuladas pela REQUERIDA. (documentação em poder da seguradora RÉ)

A DEMANDADA, ATRAVÉS DE EQUIPE CONTRATADA submeteu o AUTOR À PERÍCIA MÉDICA.

O PERITO MÉDICO, CONTRATADO PELA RÉ, após exame pessoal e acesso a documentação médica apresentada pela autora, constatou a SUA INVALIDEZ PERMANENTE E LIBEROU O PLEITO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

De acordo com o artigo 5º, § 1º da Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974 alterada pela Lei 11.495 de 04 de junho de 2009, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta dias) da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 11.482, de 2007).

a) ...

b) ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945 de 2009).



## II – DO DIREITO

Em, 27/11/2012, a requerida através da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, efetuou o pagamento da indenização reclamada no valor de R\$ 1.687,50 (Mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

O PAGAMENTO REALIZADO REPRESENTA UMA FRAÇÃO DO VALOR INDENIZATORIO DEVIDO.

A Ré ignorou, por completo, o estado físico da parte Autora, a qual, após o acidente apresentou INDISCUTÍVEL PERDA E INCAPACIDADE FUNCIONAL.

- A perda ou diminuição de qualquer segmento do corpo humano, determina a redução ou perda da funcionalidade da parte afetada. O corpo humano é um todo disciplinado e, a ausência de um órgão ou perda de uma função acarreta uma demanda de maior esforço na realização de qualquer função FÍSICA OU MENTAL.

Realmente, a quantificação das lesões físicas e psíquicas permanentes, as quais foram devidamente reconhecidas pelo exame anexo, permitem a elevação do valor da indenização paga em desacordo com a Lei.

A requerida, aproveitando a falta de esclarecimento do beneficiário, pessoa humilde e sem condição financeira, lesionou seu direito, se proporcionando enriquecimento ilícito além, de inestimáveis prejuízos ao requerente. Não se discute o LAUDO do PERITO MÉDICO DA REQUERIDA, é pacífica sua aceitação, quanto a INVALIDEZ PERMANENTE. O que sobeja na discussão, é a inescrupulosa avaliação do quantum a ser indenizado.

## III – A INJUSTIÇA DA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO E A EVOLUÇÃO DO VALOR DO PRÉMIO PAGO A SEGURADORA

O valor da indenização securitária (DPVAT) é fixado em até R\$ 13.500,00 - (treze mil e quinhentos reais a partir da EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006 EM 29-12-2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07, em 31 de maio de 2007.

Há de se notar que no momento da adoção de valores fixos para a indenização do seguro, esta correspondia a 38,57 salários mínimos. O uso do Salário mínimo como parâmetro quantificador garantiu por trinta anos a recomposição do “quantum” indenizável e, por via de consequência, preservava o direito do acidentado a uma indenização, se não justa, pelo



menos atualizada no tempo, e possibilitava o equilíbrio entre o valor do prêmio e o valor da indenização.

A adoção de valores fixos para o pagamento da INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT trouxe, de imediato LUCRO PARA A SEGURADORA E PREJUÍZO À VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRÂNSITO, se não vejamos na tabela abaixo a EVOLUÇÃO DOS VALORES DOS PRÊMIOS PAGOS A SEGURADORA POR CATEGORIA DE VEÍCULO E O VALOR da INDENIZAÇÃO:

**TABELA DEMONSTRATIVA DOS AUMENTOS DOS PRÊMIOS DO SEGURO DPVAT**

CATEGORIA	2006	2011	VARIAÇÃO
01/02 Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 101,16	+ 32%
03/04 Micro-Ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+ 37%
09 Motocicleta/Motoneta/	R\$ 138,17	R\$ 279,27	+ 102%
10 Caminhão/ Trator - Outros	R\$ 82,01	R\$ 105,68	+ 29%

***NO MESMO PERÍODO A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT FICOU CONGELADA EM R\$ 13.500,00, OU SEJA 0% (ZERO)***

O não atrelamento do valor da indenização do seguro DPVAT ao mesmo índice aplicado para a correção do prêmio provoca, de imediato, o prejuízo a vítima de acidente de trânsito.

A injustiça social é patente e mostra a necessidade de ajuste e correção.

Se não é possível o atrelamento entre PRÊMIO E INDENIZAÇÃO, o que garantiria a ISONOMIA entre as partes, há de se buscar a proteção jurisdicional para que se corrija a distorção.

**O preceito legal não fala em correção para os valores da indenização do seguro DPVAT para a vítima de acidente de trânsito, mas o bom senso e a justiça assim o exigem.**

A estagnação do VALOR da INDENIZAÇÃO provocou a sua corrosão em flagrante PREJUÍZO PARA VÍTIMA DE ACIDENTE QUE, MAIS UMA VEZ, É PENALIZADA EM SEUS DIREITOS.

**POR JUSTIÇA HÁ DE SE CORRIGIR, TAMBÉM, O VALOR DA INDENIZAÇÃO, A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2007, NO MÍNIMO COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.**



**RECENTEMENTE NOSSOS TRIBUNAIS ASSIM ESTÃO DECIDINDO:**

**DISTRITO FEDERAL**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - INVALIDEZ PERMANENTE - DEBILIDADE PERMANENTE - INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - LEI N.º 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/07- RESOLUÇÃO DO CNSP-INAPLICABILIDADE-LEGALIDADE.

1. APLICA-SE A LEI 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/07, AOS CASOS DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT QUANDO O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORREU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

2. A LEI 6.194/74 NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE GRAUS DE INVALIDEZ, DE SORTE QUE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) NÃO PODE ESTABELECER INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ, POR SE TRATARDE NORMA INFRALEGAL.

3. É DEVIDA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT QUANDO COMPROVADA A DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO OU FUNÇÃO.

4. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR DESDE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA, COM O OBJETIVO DE RECOMPOR O VALOR DA MOEDA CORRENTE.

5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Registro do Acórdão Número : 502405 Data de Julgamento : 04/05/2011 Órgão Julgador : 2ª Turma Cível Relator : ARLINDO MARES Disponibilização no DJ-e: 10/05/2011 Pág. : 117

**PARANÁ**

Apelação Cível nº 643.360-7 - da 16ª Vara Cível de Curitiba. Apelante: Cássia Regina Woitchik Apelada: Centauro Seguradora S/A Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANTE CONSTATADA QUANDO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PROVA ADICIONAL DESNECESSÁRIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE INDEPENDE DO GRAU DE INVALIDEZ, BASTANDO QUE SEJA PERMANENTE - DIFERENÇA DEVIDA, PARA QUE A INDENIZAÇÃO ATINJA O TOTAL DE R\$13.500,00 - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006, QUE FIXOU O VALOR DO SEGURO - JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - INVERSÃO SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - A correção monetária deverá incidir desde data da edição da Medida Provisória nº 340/2006 (29/12/2006), posteriormente convertida na Lei 11.482/2007. É que a correção monetária é, apenas, um meio de recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação e por isto deve incidir a partir da data em que foi fixado o valor do seguro. Ademais, no caso, a Medida Provisória apenas transformou os 40 (quarenta) salários mínimos em reais, chegando ao valor de R\$ 13.500,00 - que, devem ser, por isto, desta data corrigidos.

**ACRE**

Ação de cobrança; Acidente de trânsito; Seguro Obrigatório - DPVAT; Valor da indenização fixado em reais, com base no art. 3º, da Lei 6.194/74, com a redação da Lei n. 11.482/2007; Correção monetária a partir da data de publicação da referida lei; Juros de mora a contar da data de notificação do sinistro à seguradora, que, na falta de prova em contrário, dever ser a da citação; Danos morais indevidos (Apelação Cível nº 2007.003154-9, Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Acre, Relatora: Des. Miracele Lopes, Julgado em 13/12/2007).



A adoção da correção monetária, 39,46 % no período, por motivo de justiça, determinaria o valor da INDENIZAÇÃO EM ATÉ

R\$ 13.500,00 x 39,46% = R\$ 18.827,99

DIFERENÇA EM PREJUÍZO À VÍTIMA:

R\$ 5.327,99

#### **IV - CÁLCULO DA DIFERENÇA DEVIDA**

A legislação vigente tem inserida em seu contexto a Tabela de Danos Pessoais que estabelece o percentual a ser aplicado sobre o teto indenizável observada a lesão permanente resultante do acidente de trânsito.

A Parte Autora sofreu:

- Fratura de clavícula direita (Procedimento cirúrgico);
- Déficit de força do MSD;
- Déficit de movimentos de rotação/ extenso e flexão.

O pagamento administrativo realizado pela seguradora é de R\$ 1.687,50 (Mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

De acordo com as lesões apontadas pelo LAUDO MÉDICO, classificadas conforme a Tabela inserida na Lei, o percentual devido é 25% aplicados sobre a I.S - importância assegurada- deduzindo deste valor a importância paga, ou seja:

#### CÁLCULO COM O VALOR DE INDENIZAÇÃO VIGENTE:

R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00 - R\$ 1.687,50 = R\$ 1.687,50 (Mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A Parte Autora sofreu lesões permanentes como já descrevemos oportunamente, o se pleiteia é o valor devido por medida de justiça, deverão ser acrescidas as incidências legais pela aplicação do IGPM.



**V - DAS PROVAS**

Requer a especial valoração das provas DOCUMENTAIS anexas aos autos, atentando-se para o recibo de pagamento parcial da indenização, que comprova o fato constitutivo do direito do ora peticionário.

**VI - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a V. Exa.:

- I -** A concessão de benefícios da Justiça Gratuita, com base na Lei 1.060/50, observada a alteração que lhe deu a Lei 7.510/86, no que se refere ao modo de pedir e a prova da condição de necessidade, por tratar o requerente de pessoa sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois se encontra com sérias dificuldades financeiras em razão dos fatos narrados na presente peça. Em consequência, requer a nomeação deste subscritor como assistente Judiciário;
- II -** A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo, comparecer a audiência prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, a ser designada por V. Exa., sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, face à sua revelia;
- III -** A inversão do ÔNUS DA PROVA, em face da inquestionável hipossuficiência da parte autora, e pelo fato da retenção dos documentos apresentados à requerida, quando do pleito administrativo requerido pela parte autora.
- IV -** **ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT A PARTIR DE 01/01/2007, COM A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO.**
- V -** A condenação da ré, no pagamento da complementação do valor da Indenização por INVALIDEZ PERMANENTE, correspondente a **R\$ 1.687,50 (Mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** acrescida de correção monetária e juros legais.
- VI -** A condenação da ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do Art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.
- VII -** Expedição de Alvará relativo aos honorários advocatícios avençados com a parte Autora, conforme estabelecido no contrato anexo, em nome de **JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA**.



**VII – DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.687,50 (Mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

**VIII - DO ARTIGO 276 DO CPC**

Dispõe o artigo 276 do Código de Processo Civil que na exordial pelo rito sumário a parte a autora apresentará o rol de testemunhas e, se requer perícia formulará quesitos podendo indicar assistente técnico.

O pedido referente à complementação do seguro DPVAT, sendo assim desnecessária a indicação de testemunhas.

Quanto à perícia, caso Vossa Excelência entenda necessária a sua realização, segue o rol de quesitos.

**QUESITOS:**

- 1 – Queira o ilustre perito informar se a lesão sofrida tem nexo com o acidente.
- 2 – Queira o ilustre perito informar se a lesão sofrida é em caráter permanente.

Termos em que  
Pede deferimento.

Nova Cruz, 10 de janeiro de 2013

Adv. José Bruno de Azevedo Oliveira  
OAB/SP - 48098.

Adv. Lurdes Andreo da Silva Oliveira  
OAB/RJ - 151.367.

Adv. Denise Almeida da Silva  
OAB/RJ - 139.354.

Adv. Andressa de Souza Mariano  
OAB/RN 7310